

PROCESSO - A.I. Nº 110120.0003/02-0
RECORRENTE - ARTE DE BORDAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0473-02-02
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 21.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0088-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. De acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, era devida a exigência do imposto por antecipação, pelo adquirente da mercadoria. As provas documentais que instruíram o processo são suficientes para comprovar a infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Recurso Voluntário interposto tempestivamente, pelo sujeito passivo, ao tomar ciência da Decisão de 1ª Instância que julgou Procedente a acusação fiscal apontada no Auto de Infração, através do Acórdão nº 0473-02/02.

O crédito tributário constituído em 31/03/02, exigiu o valor de R\$ 6.238,26, em razão da falta de recolhimento da antecipação do ICMS, referente às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas pelo autuado, na condição de microempresa comercial varejista, no exercício de 1997, conforme demonstrativos e notas fiscais, às fls. 7 a 96 dos autos.

O autuado, apresentou a peça de impugnação, à fl. 102 negando o fato imputado, sob o argumento de que desconhecia a existência das aludidas notas fiscais e requereu a apresentação de documentos que comprovem ter recebido as mercadorias.

O autuante prestou informação fiscal, onde assevera que teria efetuado o levantamento fiscal com base nas notas fiscais arquivadas no CFAMT, as quais foram arrecadadas nos postos fiscais localizados no percurso das mercadorias, e que eram destinadas ao autuado.

O julgamento proferido pela Junta de Julgamento Fiscal considerou que os documentos acostados às fls. 08 a 96, pelo autuante, respaldavam a acusação fiscal e que teria o autuado infringido a legislação tributária vigente, ao deixar de antecipar o imposto, concluindo pela Procedência do Auto de Infração.

O sujeito passivo apresentou no Recurso Voluntário interposto à fl. 116 dos autos os seguintes argumentos: que desconhecia as notas fiscais e as mercadorias que ensejaram o débito apurado; que não podia ser punido porque ignorava a existência do fato, e diz que não tem cópia das notas fiscais indicadas no Auto de Infração. Concluiu requerendo a demonstração dos documentos comprobatórios do aludido débito, e a prova de ter sido por ele recebida e comercializada as mercadorias.

A PROFAZ no Parecer exarado às fls. 123 e 124, considerou que os argumentos apresentados na peça recursal foram os mesmos da defesa, e que se limitou o autuado a alegar desconhecimento das notas fiscais e a comprovação dos referidos documentos. Concluiu, que a autuação era

subsistente por que as notas fiscais foram emitidas em nome do mesmo. Acrescentou que a empresa poderia ter tomado conhecimento uma vez que o artigo 11 do RPAF/99 prevê o fornecimento de cópias, e entendendo que as razões do recorrente eram inconsistentes e não proporcionavam a reforma da Decisão, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que a infração está caracterizada, diante da juntada das notas fiscais e dos demonstrativos determinando como apurou a base de cálculo do imposto por antecipação, vez que proveniente de outro Estado e ainda porque os documentos endereçavam a mercadoria para o estabelecimento do autuado.

Ademais, a negativa geral não é o meio adequado para elidir a acusação fiscal consoante o disposto no art. 143 do RPAF/99, que preceitua “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

De outro modo, o contribuinte não traz prova irrefutável de que as mercadorias constantes nas notas fiscais descritas no Auto de Infração em lide, não tenham sido por ele adquiridas e que não tenha ingressado no seu estabelecimento, não tendo tomado providência judicial ou qualquer medida diante das notas fiscais que foram emitidas em seu nome. Assim não envidou nenhum esforço para tentar comprovar que não adquiriu as mercadorias constantes dos documentos fiscais objeto da exigência fiscal.

Outro fato que deve ser ressaltado, e que robustece a acusação fiscal, é que o autuado sequer adotou qualquer procedimento durante o prazo da impugnação, requerendo cópias das notas fiscais, conforme prevê o art. 11 do RPAF/99.

Deste modo, entendo que as notas fiscais tendo sido coletadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, se constituem a prova das operações de aquisições das mercadorias pelo destinatário, o qual deveria ter realizado a antecipação tributária do ICMS, consoante legislação vigente à época dos fatos geradores.

Ante o exposto, considero os argumentos insuficientes para promover reforma do Julgado, e neste sentido, acompanho a manifestação da Representante da Procuradoria da Fazenda Estadual e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110120.0003/02-0, lavrado contra ARTE DE BORDAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.238,26, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ